

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

C.P. 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"LEI MUNICIPAL DE Nº 627/91"

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Soledade de Minas, Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO - I-

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde- CMS- em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema/Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS.

- I- definir as prioridades de saúde;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX- estabelecer diretrizes quanto à localização e o/



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CEP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X- elaborar seu Regimento Interno ;

XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

- CAPITULO -II-

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

- SECÃO I -

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I- do Governo Municipal:

a)- representante (s) da Secretaria de Saúde ou Órgão / equivalente;

b)- representante(s) do Órgão Municipal de Finanças ;

c)- representante(s) do Órgão de Educação ;

d)- representante(s) do Órgão de Saneamento ;

e)- representante(s) do Órgão de Meio Ambiente ;

II- dos prestadores de serviços públicos e privados:

a)- representante (s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no Município ;

b)- representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c)- representante (s) dos prestadores filantrópicos // contratados pelo SUS;

III- dos trabalhadores do SUS.

a)- representante (s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV- dos centros de formação de recursos humanos para a saúde;

a)- representante (s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município;

V- dos usuários:

a)- representante(s) das entidades ou associações ///



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA DE MINAS

CEP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS

////////////////// comunitárias ;

- b)- representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;
- c)- representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores ;
- d)- representante(s) das associações de portadores de / deficiências e patologias .

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de ///E participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades / representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso / V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) / dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão // nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I- da autoridade estadual ou federal correspondente, no / caso da representação de órgãos estaduais ou federais;
- II- das respectivas entidades nos demais casos;

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de // livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do / CMS e será seu Presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições , no que se refere a seus membros:

-I- O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

-II- Os membros do CMS serão substituídos caso falem , sem motivo justificado, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03(tres)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS

reuniões intercaladas no período de 03(tres) reuniões ordinárias e extraordinárias.

III- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante, solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

-SEÇÃO II-

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 02(dois) meses e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros ou pelo Prefeito Municipal;

III- para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV- cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I- consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões internas, constitui

fls- IV-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

DEP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS

das por entidades-membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

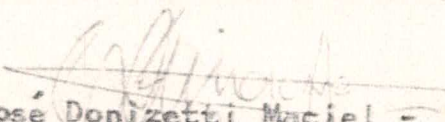
Art. 10) - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11) - As despesas para a instalação do Conselho Municipal de Saúde correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal vigente, podendo a Prefeitura Municipal dispendir até a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

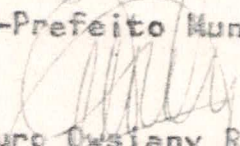
Art. 12) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS/MG, EM 28 NOVEMBRO DE 1991.


- José Donizetti Maciel -

- Prefeito Municipal -


- Mauro Owsiany Rocha -

- Secretário -

Registrada:

Livro de Leis Municipais de nº 08.

Fls: 142-143-144-144/enc.